



CLIN
Companhia Municipal de Limpeza
Urbana de Niterói

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026 PROCESSO Nº 9900140435/2025

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Prezados senhores.

Em atenção ao pedido de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico 01/2026, Processo Nº 9900140435/2025, encaminhado pela empresa Nutricash Serviços Ltda.

Preliminarmente, cabe informar que o pedido de impugnação mostra-se tempestivo, pois foi encaminhado à CPLI – Comissão Permanente de Licitação da CLIN dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório. Em relação ao pedido, nas questões apresentadas, cabe informar:

Com relação exigência do grau de endividamento igual ou inferior a 0,80, cabe esclarecer que a empresa licitante – CLIN é uma Sociedade de Economia Mista, pertencente à Administração Indireta do município de Niterói, sujeitando-se, portanto, aos ditames estabelecidos na Lei Federal N.º 13.303/2016, ao seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, onde em última medida, utiliza-se, subsidiariamente, os regramentos contidos na Lei N.º 14.133/2021.

Sendo assim, tem-se que as condições contidas no instrumento convocatório em apreço decorrem de planejamento detalhado de acordo com a experiência da empresa licitante com contratos celebrados anteriormente de forma a evitar o risco de descontinuidade da prestação de serviços e o consequente descumprimento de Acordo Coletivo de Trabalho.

Faz-se isso visando à mitigação dos riscos da contratação quanto ao cumprimento das obrigações pecuniárias, notadamente, no que se refere ao repasse dos valores devidos aos estabelecimentos da rede credenciada.

Assim é que o Índice de Endividamento é usado para aferir, objetivamente, a capacidade financeira da empresa licitante de honrar seus compromissos financeiros, sem depender de aporte de numerário de terceiros, traduzindo-se em solidez financeiras.

Como informando alhures, o índice de endividamento utilizado na ordem de 0,80 fora em decorrência de amplo estudo e motivação descrita no instrumento convocatório, tendo sido, inclusive, objeto de análise no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo n.º 108.578-7/14, a qual se subscreve, verbis:

Para efeitos de qualificação econômica dos licitantes interessados a Administração Pública pode exigir, para efeitos de qualificação econômico-financeira, demonstrativos contábeis que comprovem solidez econômica para cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, conforme art. 31, §5º da



Lei Federal nº 8.666/93, valendo o seguinte destaque:

“§5º ... vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações da licitação.”

A lei veda a exigência de valores não usualmente adotados, contudo, em complemento, destaca a necessidade de solidez suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Desta forma dois princípios conflitantes devem ser considerados na análise do texto. O primeiro apontaria para a ampla competitividade e recomendaria a doção de índices suficientemente flexíveis a ponto de possibilitar que todas as sociedades empresariais atuando no segmento pudessem participar do certame.

Nesse sentido, tomando por referência a tabela apresentada pelo representante e reproduzida do tópico IV desta análise, o IE menor ou igual a 1 seria satisfatório e possibilitaria a participação de todas as empresas indicadas na tabela, considerando mantidas as condições demonstradas entre 2011 e 2012.

379TCE-RJ

PROCESSO Nº 108.578-7/14

RUBRICA: FLS.:83798379379888379837988379837931/7/2014

No entanto, a necessidade de resguardar o interesse público recomendaria a adoção de índices mais sólidos, considerando a imperiosidade de contratar sociedade com suporte financeiro suficiente para cumprir o objeto do certame como forma de mitigar os riscos de sua interrupção. Neste sentido, tomando referência a média aritmética do índice de endividamento apresentado pelas empresas do setor nos anos 2011/2012 chegaríamos ao valor 0,73, mais restritivo do que aquele exigido pelo edital ora combatido.

Outro aspecto importante a ser considerado nesta análise diz respeito à argumentação apresentada pelo próprio representante ao afirmar, às fls. 15 que: “...pode haver, eventualmente, um certo descompasso no fluxo de caixa entre os recebimentos e os pagamentos, obrigando que as empresas prestadoras se socorram à empréstimos bancários para quitar os débitos gerados pelos usuários dos vales nos estabelecimentos credenciados.”.

Ou seja, estariam as empresas atuando no limite do endividamento assumindo riscos além de suas possibilidades? Não seria então o caso de restringir os índices exigidos para fins



CLIN
Companhia Municipal de Limpeza
Urbana de Niterói

de qualificação econômica como forma de buscar empresas com maior solidez e menor possibilidade de interromper ou suspender o cumprimento de suas obrigações?

Concorre para esta conclusão a simples análise dos índices demonstrados nos anos 2008/2009 comparados com aqueles demonstrados nos anos 2011/2012. Das oito entidades examinadas apenas uma manteve a solidez, as outras sete assumiram mais riscos e se encontram mais endividadas do ponto de vista contábil. No mundo empresarial lucro, risco e prejuízo formam um triângulo equilátero. Ou seja, quanto maior o risco, maiores o lucro ou o prejuízo dependendo das escolhas definidas pelos gestores da organização. No caso em apreço, estamos diante de uma contratação pública onde o interesse dos beneficiários deve prevalecer independentemente dos riscos suportados pela prestadora dos serviços. Pelas razões apresentadas acima, quanto ao mérito, não devem prosperar os argumentos do representante.

É o caso dos autos.

Em razão das especificidades do objeto da licitação a ser realizada, exige-se o índice do grau de endividamento de 0,80, em estrita consonância com o que se pratica, comumente, na Administração, sendo, inclusive, o índice praticado pela CLIN no último certame desse mesmo objeto.

Ademais, a argumentação de que a licitante somente se valeu dos referidos índices econômicos- financeiros para fins habilitatórios em detrimento de outras possibilidades previstas no artigo 69 da Lei 14.133/2021 também não deve prosperar, haja vista que, a uma porque a empresa licitante é regida pela Lei das Estatais (Lei 13303/2016), onde o seu artigo 58, inciso III somente menciona a aferição da capacidade econômico-financeira; a duas em razão de que, conforme o próprio recurso mecniosa o verbete sumular n.º 275 do TCU, a conjunção dos incisos previstos no artigo 69 da Lei das Licitações, se fosse aplicável ao caso que se nos apresenta, é uma faculdade, possibilidade, e não uma obrigação da Administração, eis que, diante do vultoso valor a ser despendido, mensalmente, em decorrência da evença contratual a ser formalizada, tem-se que os referidos critérios postos no Edital e objeto da impugnação em comento, atendem melhor a mitigação de um eventual descumprimento por parte da pretensa Contratada.

Com relação a exigência de comprovação da rede credenciada para o arranjo aberto, cabe esclarecer que: malgrado toda a fundamentação vertida na impugnação manejada pela Nutricash, sabe-se que o sistema de arranjo aberto de pagamento possui ampla aceitação nacional, porém, não tem o condão de afastar a exigência editalícia de se comprovar as redes de estabelecimentos aptos à utilização do indigitado benefício.

Diz-se isso porque o objeto da pretensa contratação está inserido no âmbito do Programa



CLIN
Companhia Municipal de Limpeza
Urbana de Niterói

de Alimentação do Trabalhador (PAT), o qual se exige que os créditos concedidos sejam utilizados exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios e/ou refeições, onde, por conseguinte, torna-se emandatório assegurar que a rede de aceitação esteja enquadrada a essa atividade finalística.

E que não se olvide que o Edital e seus anexos em apreço estabelecem um quantitativo mínimo de rede por localidade, oriundo de estudos realizados com base na utilização do benefícios dos colaboradores da empresa, razão pela qual a simples e pura declaração de abrangência nacional não é suficiente para comprovar o atendimento editalício.

Sendo assim, diante de sua peculiaridade operacional, caso a vencedora do certame seja uma empresa que opere no modelo de arranjo aberto, lhe será admitida a apresentação de documentos compatíveis, e naquele prazo exigido, com o referido modelo, desde que seja possível aferir o cumprimento dos quantitativos mínimos ali exigidos, notadamente quanto à aceitação em estabelecimentos dos segmentos de alimentação nas localidades indicadas no respectivo instrumento convocatório.

Diante do exposto, embora tempestiva, opina-se pela sua total improcedência, pelas razões expostas na presente manifestação.

Atenciosamente,

Marco Antônio Ribeiro
Pregoeiro